



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 47

de 31/03/92

Ação de Inconstitucionalidade
Impediente.

Processo n.º 18.345

RECEBIDO	TOTAL	REVENHADO
		30 dias
		29/03/92
	<i>Marfedi</i>	
	Legislativo	
	Em 28 de fevereiro de 1992	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 84

Autoria: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

Arquive-se

Marfedi
Diretor

03/04 1992

PUBLICADO em 08/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 02
Proc. 8345

PP-860/91

18345 08/91 5178

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 84
CJR e COSPL
Presidente
05/11/91

FOTOCOPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 84
Presidente
05/10/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

Art. 1º O art. 6.1.4.03. da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), e seu parágrafo único, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6.1.4.03. O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis.

"Parágrafo único. Somente as guias podem ser rebaixadas, mediante licença".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Muitas calçadas apresentam defronte das garagens e das saídas de veículos acentuados declives que, normalmente, constituem obstáculos para pedestres, especialmente os mais idosos e crianças, que acabam por sofrer acidentes.

Pretendo, assim, exigir que os passeios públicos sejam construídos de maneira uniforme, como forma de sanar as anomalias verificadas, e busco o apoio plenário nesse sentido.

*

Sala das Sessões, 31.10.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

LEI 1.266, de 08/10/1965 - CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, a sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinadas a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

19/11/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1365

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84

PROC. Nº 18345

De autoria do nobre Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com o documento de fls. 03.

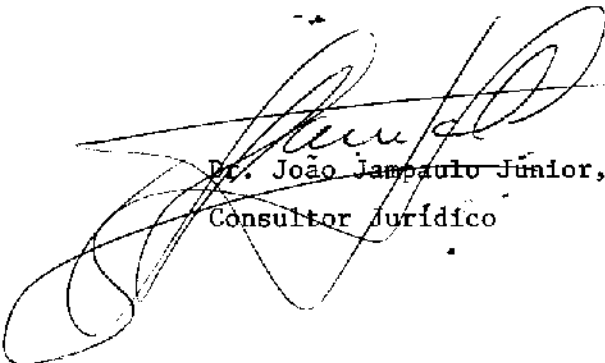
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição, s.m.j., quer nos parecer legal quanto à competência (art.6º, inc. VIII da LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, notadamente Lei Complementar, uma vez que se busca a alteração do Código de Obras e Urbanismo (art.43, inc.II da LOM). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único, art.43 da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1991.


Dr. João Jambrino Júnior,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

F. 06
Proc. 18345
@

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Campedini
Diretor Legislativo

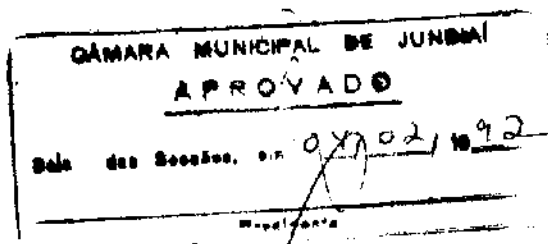
07/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCADO

para relatar no prazo de 07 dias.

S. M.
Presidente
08/11/91



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84

Ressalva caso de desnível necessário em calçada.

No art. 6.1.4.03., acrescente-se este § 2º, transformando em § 1º o parágrafo único,

"§ 2º No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença."

Sala das Sessões, 12.11.91

ERAZÉ MARTINHO

*

rsv/mm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.345

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

PARECER Nº 5.599

De acordo com a manifestação do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 1.365, às fls. 05, a proposta em exame encontra-se revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, embasada que vem no art. 6º, inc. VIII, c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, e não vislumbramos quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, eis que o Código de Obras e Urbanismo somente pode ser alterado por diploma legal do mesmo grau hierárquico.

Concluímos, assim, acolhendo o projeto em seus termos, firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Allanhed
Diretor Legislativo

14/11/91

Ao Vereador Sr. judicio o Sr.

Giaretta

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
19/11/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.345

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

PARECER Nº 5.625

Alterar o Código de Obras e Urbanismo, a fim de exigir que as calçadas tenham piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis, é o intento do Edil Alexandre Ricardo Tosetto Rossi com esta matéria.

Claro está que os passeios públicos existentes na cidade não seguiram nenhuma norma para sua construção, encontrando-se com diferenças de níveis, no ângulo de inclinação, degraus maiores e menores... tudo a dificultar o caminho dos pedestres. E sempre se tem notícia de pessoas (especialmente os mais velhos) que tropeçaram aqui e ali e na queda sofreram alguma lesão, mais grave ou menos grave. Assim, a iniciativa do Vereador há de ser bem-vinda, merecendo prosperar.

Nosso voto, então, é FAVORÁVEL à matéria.

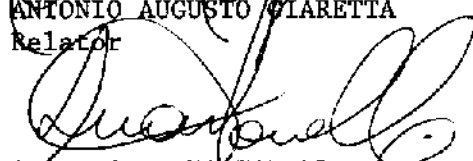
Sala das Comissões, 26.11.91

APROVADO EM 26.11.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ROLANDO GIAROLLA

*

ns/mm



OF. PM. 02.92.06.

Proc. 18.345

Em 5 de fevereiro de 1992

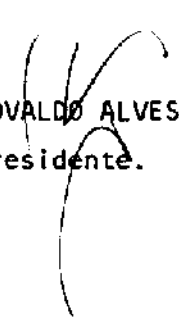
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.154 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com expressões de estima e distinto apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84

AUTÓGRAFO Nº 4.154

PROCESSO Nº 18.345

OFÍCIO P.M. Nº 02/92/06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/02/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Jundia

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/02/92

Alu

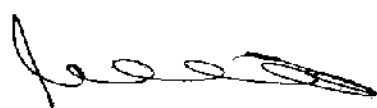
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 28.2.1992

Proc. 18.345

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.154

(Projeto de Lei Complementar nº 84)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes dispositivos:

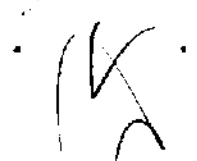
"Art. 6.1.4.03. O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis.

"§ 1º Somente as guias podem ser rebaixadas, mediante licença.

"§ 2º No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (05.02.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 18345
C. M.

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 68/92

Proc. 2465-0/92
14324 F. 92 # 613

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04/03/92
B. S. de 08
B. S. de 08

18472 0992 1340

Jundiá, 28 de fevereiro de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Sessão Presidencial
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. FORTADO
votos contrários 14 e favoráveis 04
Presidente
24/03/92

PRESIDENTE
28/02/92

Cumpre-nos levar ao conhecimento de

Vossa Excelência, que usando da faculdade que nos é conferida - pelo artigo 72, inciso VII consignado com o artigo 53 da Lei - Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 84, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada em 4 de fevereiro de 1.992, Autó grafo 4.154, por considerá-lo ilegal inconstitucional e contrá rio ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos.

A propositura ora vetada tem por - finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever - piso contínuo nas calçadas.

Primeiramente cabe-nos dizer da - nossa ciência de que a iniciativa do Poder Legislativo em ques - tões atinentes a alteração de leis urbanísticas, no caso pre - sente o Código de Obras, se faz de modo concorrente com o Exe - cutivo.

Porém, a propositura em apreço foi além do permissivo legal uma vez que, consoante se infere do - seu teor, culminou por regulamentar a matéria invadindo desta feita, competência privativa do Prefeito donde resulta não ape - nas a sua ilegalidade como também a inconstitucionalidade.



Assim atuando, o Legislativo invadiu esfera de competência que é conferida privativamente ao Presidente da República nos termos do artigo 84, IV da Constituição da República e que em razão do princípio da simetria - que reina entre as três esferas do governo (União, Estado-membro e Município) também é reconhecida a favor dos Governadores e do Prefeito.

Lembramos, desta feita, que a Carta Paulista transige com o Poder regulamentar em seu artigo 47, inciso III e a na esfera municipal, encontramos o mesmo princípio arraigado nas disposições do artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Não é demais acrescentar que o poder regulamentar possui fundamentos "que residem na conveniência e oportunidade que se reconhece ao Executivo, para dotar a lei de certos pormenores, com o fim de dispor internamente sobre a estrutura da Administração Pública ou com o intuito de disciplinar certas matérias, porque melhor aparelhado que o Legislativo" (in Direito Administrativo nos termos da Constituição Federal de 1.988 - Diógenes Gasparini, pág.94).

Neste ponto abrimos espaço para, em razão do exposto acima, registrar que realmente cabe razão ao ilustre autor, posto que na propositura sob exame as alterações propostas para o Código de Obras conflitam com as normas já existentes e que integram a Lei 2.507, de 14 de agosto de 1.981 - Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá, em seu artigo 52, parágrafo 3º, 4º 5º e 6º.

Retomando as assertivas atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade, resta-nos salientar que a ingerência do Legislativo em matéria que não lhe estava



afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, corolário do Direito -- Constitucional e que se acha abraçado pelos artigos 2º, da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º - da Carta Municipal.

Os vícios apontados demonstram ainda a contrariedade ao interesse público, constituindo real impedimento para a transformação do projeto de lei complementar em lei.

Diante de todo exposto esperamos - que as razões do veto ora apostado sejam acolhidas por essa Egrêgia Edilidade.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

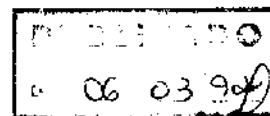
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. L. Mendes
Diretor Legislativo

04/03/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1505

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84

PROC. Nº 18345

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 14/16.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 14/16 apostas pelo Sr. Prefeito, onde aduz motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, por nos parecerem convincentes. De se ressaltar que a proposta inicial sofreu profundas modificações, via emendas, e que não passaram pela análise deste Órgão Técnico. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1992.

[Signature]
Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

10/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *José A. Mascarenhas*

para relatar no prazo de 07 dias.

aw

Presidente

10/3/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.345

VETO TOTAL ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

PARECER Nº 5.788

O Sr. Chefe do Executivo, servindo-se da faculdade que lhe é conferida pelo art. 72, inc. VII, c/c o art... 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 84, de autoria do Edil Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Câmara, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 68/92, de 28 de fevereiro p.p.

Entende o Prefeito que, apesar de a alteração de leis urbanísticas - Código de Obras - se fazer de modo concorrente, a proposta foi além do permissivo legal, invadindo âmbito de competência defeso ao Vereador, daí resultando os vícios, por inobservar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Desta forma, as razões oferecidas se afiguram convincentes, o que determina meu posicionamento pela acolhida do veto oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.03.1992

Aprovado em 17.3.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSI,
Relator.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES



129ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 24/ 3 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO total ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 84

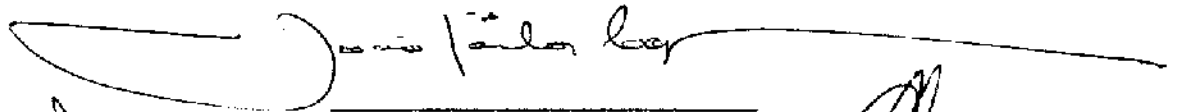
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4
REJEITO 14
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

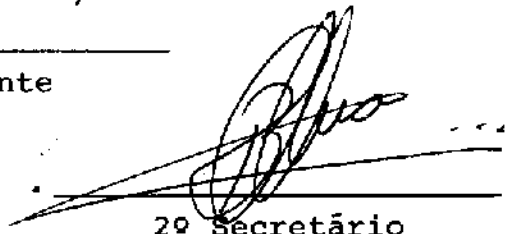
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



OF. PM. 03.92.46.
Proc. 18.345

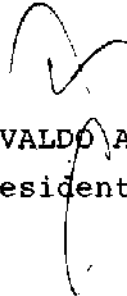
Em 25 de março de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho comunicá-lo de que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 84, remetido a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 68/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Em face daquela deliberação, reencaminho a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, os protestos de minha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

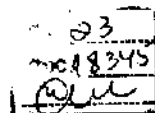
Recebi: Aguado
em: 26.3.92 18.10 ls.

*

FSV

215 x 315 mm

SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 6.1.4.03. O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis.

"§ 1º Somente as guias podem ser rebaixadas, mediante licença.

"§ 2º No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

ARIIVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



Of. PM 03.92.60
proc. 18.345

Em 31 de março de 1992.

Exmo. Sr.

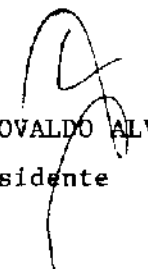
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao nosso Of. PM 03.92.46, em anexo encaminhamos, para o distinto e melhor conhecimento de V.Exa., cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 47, que, na presente data, foi promulgada por esta Presidência.

Sem mais para o ensejo, juntamos nossos protestos de alta estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

NS

IOM 3.4.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 31 DE MARÇO
DE 1992**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1 — O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes dispositivos: "Art. 6.1.4.03 — O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis.

§ 1 — Somente as guias podem ser rebaixadas, mediante licença.

§ 2 — No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença".

Art. 2 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31/03/1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31/03/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 26
Proc. 18945
Dm

OFÍCIO Nº 1472/92
DEPRO 7.3

012671 - 9 26290

São Paulo, 26 de novembro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 47/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo Único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDÊNCIA
9/12/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.243-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
de Lei nº 17.243-0/8

Fls. 27
Proc. 18345
Olu

Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá

CONCLUSÃO

A 23 de outubro de 19 92, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 18.11.92.

ODYR PORTO
Presidente

RECEBIDOS
recebidos, com:

Em 20 de

despacho
novembro de 19 92

W. Porto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22011 5162 247071

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
de 3 p. e 1 cópia

[Stamp]
32 10 92

17243-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a le-
gitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Cons-
tituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelên-
cia e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Complementar Municipal nº 47, de 31 de março de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes
fundamentos:

1. De autoria do vereador ALEXANDRE RI-
CARDO TOSETTO ROSSI, o texto local "altera o Código de Obras
e urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas".

2. Aprovado o Projeto de Lei Complementar
nº 84, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaense
realizada aos de 4 de fevereiro 1992, autografou-se-o sob o
nº 4.154.

3. No prazo de lei, o DD. Presidente da
Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que
houve por negar sanção ao projeto, uma vez detectada a pa-
tente inconstitucionalidade com que se reveste.

Ação direta de Inconstitucionalidade

17:10

[Signature]



4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 47, de 31 de março de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01)

5. Como explicitado em tópico pretérito, a Lei Complementar em análise, tem por objetivo a previsão de piso contínuo nos passeios públicos, vedando degraus, rebaiamentos rampas e quaisquer desníveis.

6. Preliminarmente, consigna-se que a iniciativa legislativa de tema atinente à organização urbanística, no Município de Jundiaí, é prevista como de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

7. Porém, o texto sob análise foi além do permissivo legal, vez que, consoante se infere do seu teor, culminou por regulamentar a matéria invadindo, desta forma, competência privativa deste Prefeito donde resulta não apenas a sua ilegalidade como também a inconstitucionalidade com que ingente.

8. Assim atuando, o Legislativo invadiu esfera de competência que é conferida privativamente ao Chefe do Executivo, como se infere da aplicação do princípio da simetria que impera nas três esferas de governo (União, Estado-Membro e Município), haja vistas o comando do artigo 84, IV da Carta Federal, rememorando que o Texto Constitucional Paulista transige com o poder regulamentar em seu artigo 47, III e, na esfera Municipal, o princípio é arraigado no artigo 72, VI da Lei Orgânica que, - "verbis"

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....



9. Não é demais acrescentar que o poder regulamentar possui fundamentos que, segundo o magistério de Diógenes Gasparini, renomado administrativista do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM da Fundação Faria Lima, esclarece :

"...que residem na conveniência e oportunidade que se reconhece ao Executivo, para dotar a lei de certos pormenores, com o fim de dispor internamente sobre a estrutura da Administração Pública ou com o intuito de disciplinar certas matérias, porque melhor aparelhado que o Legislativo..."
(In Direito Administrativo nos termos da Constituição Federal de 1988, pág. 94)

10. Neste ponto, abrimos espaço para, em razão do exposto, consignar que realmente cabe inteira razão ao ilustre mestre e autor, haja vistas que o texto guerreado inova em modificações ao Código de Obras e Urbanismo, culminando por conflitar com os comandos insertos na Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiá, em seu artigo 52, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º.

11. Retornando as assertivas alusivas à ilegalidade e inconstitucionalidade, resta salientar que a patente ingerência do Poder Legislativo em matéria que não lhe estava afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, colorário de Direito de Constitucional e que se acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Estadual

12. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça.

A MEDIDA CAUTELAR

* FUMUS BONI JURIS* e *PERICULUM IN MORA*



Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarda do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

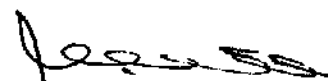
a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 47/92, do Município de Jundiaí;

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 19 de outubro de 1992


WALMIR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327



19/03/92
6/

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965), passa a vigorar com alteração e acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 6.1.4.03. O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaixamentos, rampas e quaisquer desníveis.

"§ 1º Somente as guias podem ser rebaixadas, mediante licença.

"§ 2º No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 33
Proc. 18345
[Handwritten signature]

Of. PM 03.92.60
proc. 18.345

Em 31 de março de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao nosso Of. PM 03.92.46, em anexo encaminhamos, para o distinto e melhor conhecimento de V.Exa., cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 47, que, na presente data, foi promulgada por esta Presidência.

Sem mais para o ensejo, juntamos nossos protestos de alta estima e apreço.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

* ns



Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonera os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município sa suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



Of. CAV 12.92.03
proc. 18.345

Em 09 de dezembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8, relativamente à Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992 - que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 84, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando protestos de estima e melhor apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebido: *[Signature]*

em 9 12/1992

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei o originário da Lei Complementar 47/92, encaminhado os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 26.

W. Almeida
Diretora Legislativa

17/12/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.243-0/8
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
2000000000000000000000000000000000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1472/92, DEPRO 7.3, datado de 26 de novembro de 1992, Processo nº 17.243-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:


1. O Projeto de Lei Complementar nº 84, de autoria do Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos. E foi aprovado em 04 de fevereiro de 1992 (doctos. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que após a manifestação do Alcaide alterou seu posicionamento, em virtude de emendas ao feito que não passaram por análise do Órgão Técnico, modificando profundamente a proposta inicial. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, o Órgão Técnico não se manifestou (cópias anexas).

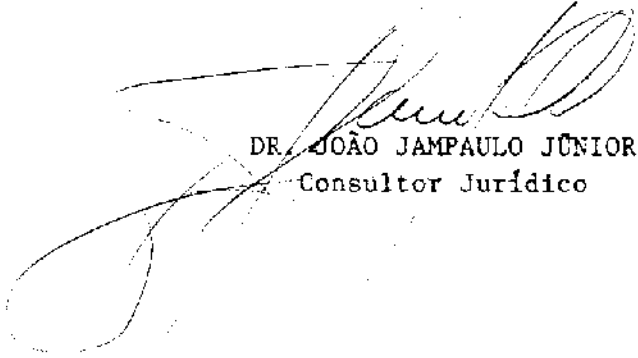


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto apostado (docto. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 24 de março de 1992 por 14 votos contra 4 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 47 de 31 de março de 1992 (doctos. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

39
18.345
Cur

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:36:42 ***

PROCESSO: 017.243.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR SALLES PENTEADO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

48	3205	SERV. MICROF. REGISTRO DE ACORDAOS SALA 313\315	05/05/95
49	0550	A PROCURADORIA S/ 611 (MICROFILME 413 FLASH 563 F.08)	11/05/95
50	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	06/06/95
51	2382	'POR V.MAJORITARIA, INDEFERIRAM O PEDIDO DE EXCLUSÃO	06/06/95
52		FORMULADO PELO DR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO, VENCIDO	
53		O DESEMBARGADOR BUENO MAGANO, QUE EXCLUIA O PROCURADOR	
54		GERAL E, POR V.U., REJEITARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS	
55		PELO DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, NO MERITO, POR IGUAL	
56		VOTAÇÃO, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE'. (MIC.N.413-FLASH	
57		N.563 - FOTOS 08).	
58	2300	ACORDÃO PUBLICADO EM	08/06/95
59	2300	TRANSITADO EM JULGADO	31/07/95
60	2352	REMITIDOS AO ARQUIVO	31/07/95

FOLHA 001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
12171 1168 1117658

CÓPIAS

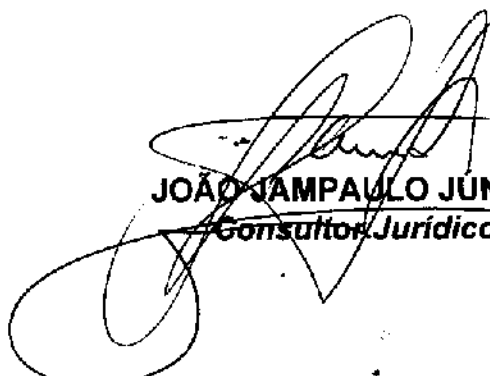
**PROCESSO Nº 017.243.0/8
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:47:24 ***

PROCESSO: 017.243.0/0 RECURSO: AÇÃO DJR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA: JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR SALLES PENTEADO

..... ANDAMENTO DO PROCESSO

67	2300 RECEBIDOS COM DESPACHO	01/03/99
68	2300 PARA RELACIONAR	02/03/99
69	2360 AUTOS C/ FINAL PARA CADASTRAR ADU. FLS. 92	03/03/99
70	2300 SETOR DE PUBL. DE DESPACHO	03/03/99
71	2303 DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO RETRO FORMULADO.	04/03/99
72	(A) PRESIDENTE DO T.J. (22)	
73	2300 DESPACHO PUBLICADO	08/03/99
74	2300 PRAZO 22	08/03/99

..... FOLHA 001



(PARA USO DO DEPRI)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763118

CARTÓRIO

PROCESSO Nº 14.243-013	DATA	HORARIO	DEPDI 025
LIVRO			
DOCUMENTO			

PARTES	DATA	VALOR	AÇÃO
P.M.J. x C.M.	16 MAR 1999	*12,000RCX2	ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

43
18.345

48

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.243-0/8-TJSP

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí.

Reqda: Câmara Municipal de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator!

Colendo Tribunal Pleno!

1. O Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992, daquele Município, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, que "altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo

1



44
18.345
49
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

nas calçadas". Alega, em síntese, que a norma promulgada "culminou por regulamentar a matéria", contrariando a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 72, inciso VI, que estabelece a competência privativa do Prefeito para expedir regulamentos, além de "conflitar com os comandos insertos na Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí", ofendendo, ainda, o "princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes" que se "acha abarcado pelo artigo 52 da Constituição Estadual" (fls. 2/5).

2. Indeferida a liminar e requisitadas as informações (fls. 9/10), prestou-as a requerida, na pessoa de seu presidente, nas quais relate a tramitação da propositura, convertida em lei, naquela Casa Legislativa (fls. 25/26).

3. Por cumprimento a determinação feita nos autos (fls. 9), citou-se (fls. 11/13) o Procurador-Geral do Estado, que pronunciou-se (fls. 15/23) entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos, por ser matéria de interesse exclusivamente comunal, postulando, por isso, sua exclusão do feito, tendo em vista que, no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

45
18.345
50
C. M. A.

presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

4. Este o resumo do contido nos autos.

5. Nada tenho a objetar quanto ao posicionamento do Ilustre Procurador-Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber", inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Paulista, ao meu ver, ao revés do disposto no § 3º, do artigo 103, da Constituição Federal, retirou, no âmbito estadual, o caráter vinculativo da intervenção, circunstância que torna válido o entendimento de que a sua atuação é cabível apenas em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

6. A presente ação direta tem por escopo o controle da constitucionalidade da Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992, do Município de Jundiá, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, que "altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas", o que, segundo a inicial, é inconstitucional porque a norma promulgada, tratando de matéria regulamentar, contrariou a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 72, inciso VI, que



46 51
18.345
@m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

estabelece a competência privativa do Prefeito para expedir regulamentos, além de conflitar com dispositivos da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí, ofendendo, por consequência, o princípio da separação e independência dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Estadual (fis. 3/4).

7. Todavia, a presente ação direta de Inconstitucionalidade não comporta acolhimento em razão da insuperabilidade de questão que ora se coloca como PRELIMINAR, atinente à inépcia da petição inicial e ao próprio cabimento da ação, como se abordará a seguir.

8. A rigor, a petição inicial é inepta na medida em que se apresenta destituída de indispensável requisito consistente na causa de pedir. Com efeito, sendo objeto da ação de Inconstitucionalidade da espécie aqui tratada a apreciação da conformidade do ato normativo municipal em face da Constituição Estadual (arts. 74-VI e 90 da Carta Estadual), irrecusável ao requerente é apontar, de modo claro e preciso, em que consistiria, no seu entender, a incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional estadual.

9. Essa indicação descritiva da tese de incompatibilidade entre a norma municipal e o

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

47
18.345
C. C.

texto constitucional local representa a causa de pedir, constituída dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, elemento indispensável da petição inicial na sistemática processual vigente (arts. 282-III e 295, § único, II, do CPC). No caso sob exame, limita-se o requerente a impugnar a constitucionalidade da norma municipal sob alegação de que a mesma afronta o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes, sem precisar, de qualquer modo, em que consistiria a aludida afronta e, por consequência, a inconstitucionalidade, cuja declaração pretende obter.

10. Por essa razão, a petição inicial é inepta, devendo por isso ser rejeitada e o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

11. Todavia, mesmo que se admitisse a ação como proposta, reconhecendo-se aptidão à petição inicial, pelos fundamentos deduzidos na inicial a presente ação de inconstitucionalidade não pode ser admitida. Com efeito, não é cabível ação de inconstitucionalidade de norma municipal confrontada simplesmente com norma da Carta Federal e, muito menos, com norma infraconstitucional, como se intenta no caso sob exame. Além disso, ainda que assim não fosse, mesmo que se considere o confronto com norma integrante do texto da Carta Estadual (art. 47-III), é manifesta a improcedência da alegação de inconstitucionalidade, pois, não se pode compreender, como quer a inicial, que a matéria objeto da lei impugnada (alteração do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de Obras, matéria regulada por lei complementar) seja da espécie de apontada (matéria regulamentar) como de competência privativa do chefe do Executivo.

12. Como se sabe, a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual é deferida aos Estados pela norma do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Também estão submetidos a esse controle concentrado de constitucionalidade, de âmbito local, os atos normativos estaduais ou municipais, quanto ao atendimento da obrigação de fidelidade aos princípios constitucionais que, embora primeiramente inseridos na Constituição Federal, foram adotados pelo constituinte estadual que os incorporou à Constituição Estadual, em manifestação constituinte autônoma (art. 25 da C.F.).

13. Assim, admite-se a ação direta de inconstitucionalidade quando se trata de alegação de inconstitucionalidade por afronta a princípios inseridos na Constituição Estadual, como ocorre com o princípio da independência e harmonia dos poderes, expressamente inserido na Carta Paulista (art. 5º). A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual nos municípios e ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn. nº 11.250-0, Rel. Des. Carlos Ortiz, v.u., j. em 23.03.90; ADIn. nº 11.370-0, Rel. Des. Sabino Neto, v.u., j. em 01.08.90; ADIn. nº 11.252-0, Rel. Des. Yussef Cahali,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

v.u., j. em 18.05.90; ADIn. nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 08.03.91; ADIn. nº 11.882-0, Rel. Des. Sabino Neto, v.u., j. em 27.02.91).

14. Como se percebe, essa não é a hipótese sob exame, que envolve inadmissível arguição de inconstitucionalidade de lei municipal por contrariedade a normas (art. 72. Inc. VI) da Lei Orgânica Municipal de Jundiá e de lei (nº 2.507 - Plano Diretor do Município) ordinária municipal (fls. 3/4).

15. É que, como se sabe, o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas infra-constitucionais ou meramente regulamentares. Assim, o descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do preceptivo questionado não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

16. O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

55
50
18.345
Cec

como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-D, Rel. Des. César de Moraes, V. U., J. em 15.05.91).

17. No caso sob exame, conforme se denota da petição inicial, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal (Lei Complementar nº 47, de 31/03/92, de Jundiaí), sob alegação de que suas disposições violem preceitos da Lei Orgânica Municipal e de outra lei ordinária local e, por conseqüência, também o princípio constitucional da separação de poderes e o preceito do artigo 5º da Constituição Estadual.

18. Contudo, é inadmissível o controle abstrato da constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal se contestado apenas em face de normas da Constituição Federal, não reproduzidas na Constituição do Estado, situação que a tanto equivale o princípio constitucional geral, consubstanciado em norma cogente, garantidor da autonomia municipal (art. 29 da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

51
18.345
56
m
Piu

19. Com efeito, a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, Inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 347-D-SP, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 28.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade a dispositivo da Lei Suprema.

20. Por isso que, a partir de então, o Colegio Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente à preceitos da Constituição Federal (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. César de Moraes, v.u., J. em 15.05.91; ADIn. nº 12.636-0, rel. Des. Oliveira Costa, v.u., J. em 19.08.91).

21. Nessa ordem de considerações, por conseguinte, resulta que a ação só teria viabilidade se evidenciada violação da atual Constituição do Estado, encontrando então seu fundamento no artigo 74, Inciso VI, dessa Carta. Anote-



52 57
18.345
Clu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

se que o controle abstrato de normas é um processo objetivo, não se destinando "à proteção de situações individuais ou de relações subjetivadas". Nele "não se cogita, propriamente, da defesa de interesse do requerente" (cf. Gilmar Ferreira Mendes, "Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1990, pág. 250).

22. Se adotado, rigorosamente, o princípio da "congruência", no que diz respeito aos limites do pedido, não apreciando o Tribunal senão as questões que lhe foram submetidas (cf. Gilmar Ferreira Mendes, ob. cit., pág. 269), então, ao meu ver, apresenta-se inviável, com base nos fundamentos invocados pelo requerente, a presente ação direta de inconstitucionalidade, sendo caso de carência, com a conseqüente extinção do processo.

23. Não se prestando, pois, a presente via para aferição de compatibilidade entre norma local e a Constituição da República ou mesmo entre a norma atacada e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a presente ação só teria viabilidade se evidenciada violação da atual Constituição do Estado, encontrando então seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

24. Por outras palavras, a apreciação de inconstitucionalidade de ato normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

53 58
18.345m
@lu

municipal por indireta violação a princípio constitucional, ainda que se trate de norma cogente repetida na Constituição Estadual, é possível desde que se o faça mediante a demonstração de contrariedade direta a normas dessa mesma Constituição. Todavia, como retro exposto, a petição inicial não assinala adequadamente a ocorrência de maltrato a princípios e normas presentes na Carta Estadual.

25. Isto posto, ante a relevância da questão preliminar, parecendo-me despiciendo o exame do tema de fundo, pronuncio-me pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

São Paulo, 12 de Janeiro de 1993.


Antônio Afonso Ferraz Dal Pozzo
Procurador-Geral de Justiça

64

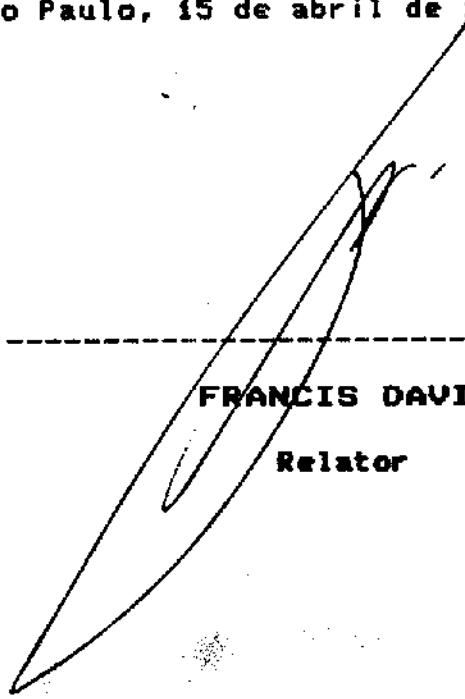
S4
18.345
W

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8 - SÃO PAULO

Vistos, (Voto nº 10.758)

Relatório em separado.

São Paulo, 15 de abril de 1993.



A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right, crossing a horizontal dashed line.

FRANCIS DAVIS

Relator

[Handwritten signature]

VOTO Nº 10.758
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8
COMARCA : SÃO PAULO
REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Insurge-se contra a Lei Complementar nº 47, de 31 de março de 1992, daquele Município, que "altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever piso contínuo nas calçadas". Alega que o Legislativo invadiu esfera de competência, que é conferida privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 72, VI, da Lei Orgânica daquele Município, além de "conflitar com os comandos insertos na Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí", ofendendo, ainda, o "princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes" que se "acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Federal" (fls. 2/5).

A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 9).

O douto Procurador Geral do Estado requereu sua exclusão do feito, tendo em vista que, na espécie, não

[Handwritten signature]

56
18.345
du

se discute Inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 15/23).

A Colenda Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 25/26) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

é o relatório, a ser encaminhado aos Ilustres integrantes do Egrégio órgão Especial, instruído com cópia da inicial, das informações de fls. 25/26 e do r. parecer de fls. 48/58.

Oportunamente, ao julgamento.

São Paulo, 15 de abril de 1993.



FRANCIS DAVIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

91
57
18.345
Cm

EXMO.SR.DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TENDO EM VISTA A APOSENTADORIA DO EXMO.SR.DES. FRANCIS DAVIS, RELATOR DOS PRESENTES AUTOS, FAZEMOS OS PRESENTES CONCLUSOS A VOSSA EXCELENCIA PARA O QUE DE DIREITO.

SÃO PAULO, 19 DE MAIO DE 1994

Hiroko Kano

HIROKO KANO
DIRETORA DE DIVISÃO
DEPRO 24

58
18.345
75
P

V. 8387

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8 -
SÃO PAULO
REQTE.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Adoto o relatório de fls. 65-68, acrescentando que o feito esteve em mesa para julgamento, no dia 6 de outubro de 1993, mas foi retirado de pauta e, posteriormente, distribuído a mim, em virtude da aposentadoria do eminente Desembargador FRANCIS DAVIS.

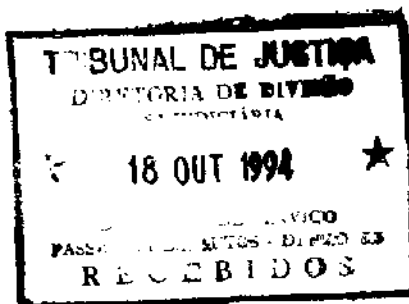
É o relatório.

À mesa.

São Paulo, 12 de outubro de 1994.

M. Salles Penteado

SALLES PENTEADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

563

59 29
18-345E
W

1

ACÓRDÃO

EMENTA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Disposição de lei municipal sobre pisos de passeio público, rebaixamento, rampas e desníveis de calçadas - Matéria de planificação urbana e, portanto, legislativa - Ação improcedente.

Não invade atribuição do Poder Executivo disposição de lei municipal sobre continuidade de piso de passeio público, rebaixamento de guias e desníveis de calçada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.243-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação majoritária, indeferir o pedido de exclusão formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado, vencido o Desembargador Bueno Magano, que excluía o Procurador Geral e, por votação unânime, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Dr. Procurador Geral de Justiça, no mérito, por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

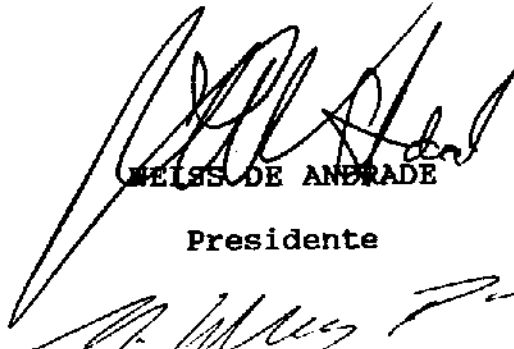
60
18.345
22
e

2

igual votação, julgar a ação improcedente, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

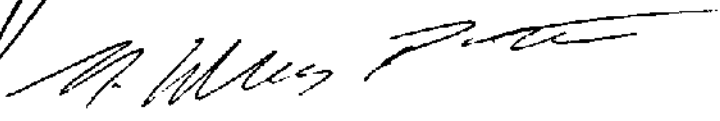
Participaram do julgamento os Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, GETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido, em parte.

São Paulo, 29 de março de 1995.



WEISS DE ANDRADE

Presidente



SALLES PENTEADO

Relator

CIDA-15

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 17.243-0/8 - SÃO PAULO

ROS8367

Servi
Bitt

61
18.375
@m

VOTO Nº 8367

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8 -

SÃO PAULO

REQTE.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

M. Wilson de M...

Vistos.

Adoto o relatório de fls. 85-88, acrescentando que o feito esteve em mesa para julgamento, no dia 6 de outubro de 1993, mas foi retirado da pauta e, posteriormente, distribuído a mim, em virtude da aposentadoria do eminente Desembargador FRANCIS DAVIS.

É o relatório.

Indefiro, conforme se tem feito em casos semelhantes, o pedido de exclusão do processo, formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

S. Exa. manifestar-se-á, a qualquer tempo, caso venha a considerar cabível a manifestação, dando-se-lhe ciência de todos os atos processuais.

62 22
18.345
Qu

Argúi a inicial a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 47, do Município de Jundiá, que alterou a redação do artigo 6.1.4.03 do Código de Obras e Urbanismo daquela comuna: redação que passou a ter o seguinte teor:

"Art. 6.1.4.03. O passeio público terá piso contínuo, vedados degraus, rebaxamentos, rampas e quaisquer desníveis.

§ 1º Somente as guias podem ser rebaxadas, mediante licença.

§ 2º No caso de via pública com aclive acentuado, qualquer desnível na calçada respeitará norma técnica própria da Prefeitura e dependerá de licença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo, sem apreciação de mérito, por considerar inepta a inicial, que a seu ver não expõe, com suficiente clareza, em que consistiria o conflito entre a lei impugnada e a Constituição Estadual e, vencida esta preliminar, por um julgamento de carência da ação, por não ser possível ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal perante a Constituição da República.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.243-0/8 -
SÃO PAULO

63 83
18.345
@M

Acentua ainda o douto parecer que a inicial ex travasa do âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, quando afirma que a lei impugnada conflita com a legislação infraconstitucional, quais sejam a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, em seu artigo 72, inciso VI, e a Lei nº 2.507, de 1981 (artigo 52, §§ 3º, 4º, 5º e 6º).

Dada a relevância da preliminar, considerou o Ilustre então Chefe do Ministério Público do Estado des piciendo o exame do tema de fundo, limitando-se a um pronunciamento pela extinção do processo, sem julgamen to de mérito.

Meu voto, porém, rejeita as preliminares.

A inicial é clara, quanto aos fundamentos do pe dido.

Se é convincente, é matéria de mérito da ação.

Mas, ela diz, com clareza, que o texto legal im pugnado invade campo reservado ao poder regulamentar do Executivo e, por isso, conflita com o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado (fis. 3, item 8) e, con seqüentemente, viola o princípio da independência e har monia dos Poderes, consagrado pelo artigo 5º daquela mesma Constituição (fis. 4, item 11).

Como se vê, por outro lado, a inconstitucionalidade da lei é afirmada, em confronto com a Constituição Estadual, e não, perante a Carta Magna da República e os fundamentos do pedido não se limitam à legislação lo cal, infraconstitucional.

64 84
18.345
@

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, julgo a ação improcedente.

Como se viu acima, a inicial afirma a inconstitucionalidade da lei que impugna, sustentando que ela invadiu campo reservado ao poder regulamentar do Chefe do Executivo.

Mas, o tema em causa é de planificação urbana.

A própria inicial o reconhece, tanto assim que diz conflitar o novo texto legal com o artigo 52, §§ 3º e 6º, da Lei Municipal nº 2.507, de 1981, que institui o Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí (fls. 4 - Item 10).

Ora, como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Urbanístico Brasileiro", pg. 177; Ed. RT: São Paulo, 1981):

"15. Os planos urbanísticos são aprovados por lei. É uma exigência do princípio da legalidade no sistema brasileiro, que não admite que se criem obrigações e imponham constrangimentos senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 153, § 2º)".

O autor escrevia ainda sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. A garantia à qual alude

M. Alves

65
18.345
Alc

está, hoje, no inciso II do artigo 52 da Constituição da República.

Como, ainda, observa o mesmo jurista (op. cit., pgs. 266-267), os moradores de determinada rua, além de terem o mesmo direito de toda pessoa, de usá-la, "como bem de uso comum do povo", têm também direito a "um uso especial e distinto cabível a elas, usufrutuários, ocupantes a qualquer título de imóveis fronteiriços à via pública".

O texto legal impugnado refere-se a esse uso especial da rua, na parte correspondente ao passeio público, pelos proprietários ou outros titulares de direito, relativos aos imóveis limítrofes.

Cuida, portanto, dada a garantia contida no inciso II do artigo 52 da Constituição da República, de matéria legislativa.

O artigo 6.1.4.03 do Código de Obras do Município de Jundiaí, na redação anterior à que lhe deu a lei aqui impugnada, deixava à regulação das "rampas dos passeios destinadas a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias" entregue às "especificações da repartição competente" (fls. 29).

Mas, concedendo-se que assim pudesse fazê-lo e que, portanto, a matéria pudesse ficar entregue ao poder regulamentar do Prefeito, cuidar-se-ia, então, de regulamento destinado a suprir omissão, embora proposital, da lei.

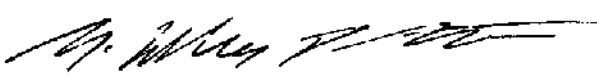
M. Wilson

66
18.345
Euc

O advento da lei, neste caso, superaria o decreto regulamentar (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", pgs. 138-139; 12a ed.; Ed. RT, 1986).

Não há, pois, como entender que a lei aqui em causa invadiu campo reservado ao poder regulamentar do Prefeito, violando o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado e o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, que ela consagra em seu artigo 59.

Meu voto, à vista do exposto, indefere o pedido de exclusão, formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado; rejeita as preliminares, suscitadas pelo Dr. Procurador Geral de Justiça e, no mérito, julga a ação improcedente.



SALLES PENTEADO

RELATOR



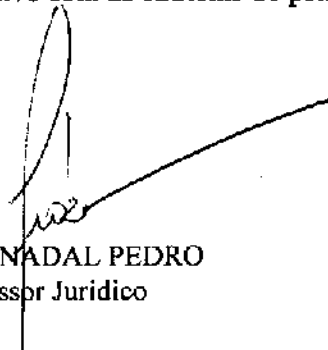
CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.


FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*